



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Em 09 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Simone Gomes Rodrigues Casoretti. Eu, \_\_\_\_\_, escr., subscr.

Processo nº:

**0016938-57.2013.8.26.0053 - Seqüestro**

Requerente:

**Ministerio Público do Estado de São Paulo**

Requerido:

**Elcio Fiori Henriques e outros**

VISTOS.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

moveu ação cautelar de sequestro contra **ELCIO FIORI HENRIQUES, JSK SERVIÇOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E KSK PARTICIPAÇÕES LTDA** alegando, em resumo, que em virtude de informações que lhe foram repassadas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos – GEDEC, teve conhecimento que o réu, Elcio Fiori Henriques, agente fiscal de rendas, ocupando, atualmente, o cargo de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT do Estado de São Paulo, possui patrimônio incompatível com os seus vencimentos. Relatou que, em pouco tempo, entre março de 2010 a outubro de 2012, atuando em nome próprio ou em nome das empresas rés, das quais é sócio majoritário, o réu Elcio adquiriu 40 imóveis na função de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, sendo que em 2006 ingressou no cargo de Agente Fiscal de Rendas, cujos vencimentos se situam, aproximadamente, em valores líquidos mensais, no montante de R\$ 13.021,82. Em 2008, foi designado para exercer as funções de Assistente Fiscal no Tribunal de Impostos e Taxas e, atualmente, integra a 16ª. Câmara Julgadora e, em boa parte das negociações dos imóveis efetuou pagamento em dinheiro. Sustentou que existem fortes indícios de que os imóveis foram adquiridos com valores oriundos de crime (corrupção passiva) no exercício das funções no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, uma vez que o acréscimo patrimonial coincidiu com o período da nomeação do réu como juiz para tal órgão. Assim, requereu a medida liminar para determinar o sequestro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

de todos os bens móveis e imóveis dos réu, nos termos do arts. 16 e 17 da Lei 8.429/92 e arts. 822/825 do CPC para assegurar eventual pagamento de multa em futura ação principal de improbidade administrativa (art. 12, I da Lei 8429/92).

De acordo com os documentos, em aproximadamente dois anos, de 2010 a 2012, o réu Elcio adquiriu cerca de 40 imóveis, em nome próprio ou em nome da empresa JSK Serviços, Investimentos e Participações Ltda., no exercício da função de juiz do Tribunal de Impostos e Taxas, mediante numerário possivelmente proveniente de crime (corrupção passiva), pois antes de assumir tal função, na sua declaração de Imposto de Renda (exercício 2007 e ano calendário 2006) não constava nenhum bem imóvel.

Na verdade, as investigações efetuadas pelo Ministério Público, no âmbito do inquérito civil e na esfera criminal, indicam que somente entre março de 2010 a agosto de 2011 Elcio e sua empresa JSK adquiriram 22 imóveis de alto padrão, desembolsaram a quantia de R\$ 1.840.743,50, receberam pelas vendas o montante de R\$ 5.667.576,84, auferindo lucro de R\$ 3.826.833,34 (fls. 192, 195, 203, 205, 207, 213, 221, 227, 231, 235, 241, 250, 254/539).

Além disso, entre 04 de março de 2010 a 05 de outubro de 2012, o réu Elcio, em nome próprio ou da empresa JSK Serviços, adquiriu 19 imóveis no valor de R\$ 15.285.739,02, registrados com preços inferiores ao mercado, conforme estudos realizados pelo órgão do Ministério Público (CAEX), que apuraram o valor real dos bens de R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Cabe ressaltar que, como regra, os imóveis foram registrados com preço abaixo do mercado e vendidos em valor bem maior, conforme se verifica na certidão do 13º Registro de Imóveis, na qual o apartamento nº 152, localizado no 15º andar no Edifício George V Residence, na Rua José Maria Lisboa nº 1000, em São Paulo, Capital, foi adquirido pela empresa ré, JSK, pelo preço de R\$ 250.000,00 em 08 de setembro de 2011 e vendido em 09 de agosto de 2011 pelo valor de R\$ 600.000,00 (fls. 439/440).

Consoante declarações de Júlio César Mesquita Botelho (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

448/455), ex-sócio do réu Elcio, percebeu o interesse dele *“naqueles negócios em que o vendedor objetivava passar na escritura o valor inferior ao de mercado. Nesses casos, Elcio se interessava não apenas em figurar como garantidor do negócio e auferidor do lucro imobiliário, como também, oficialmente na qualidade de adquirente do imóvel, assumindo as despesas de escritura, e ITBI e registro do imóvel e, posteriormente, da tributação devida pela venda (IR). Apesar da estranheza causada, o declarante dava seguimento aos negócios, até para não perde-los. Inquirido se as negociações eram normais, o declarante informa que as negociações fugiam da normalidade, porquanto Elcio assumia todos os ônus fiscais e burocráticos da negociação, sem que houvesse qualquer contrapartida por parte do declarante”* (fl.150).

O depoente também informou que Elcio aumentou as negociações imobiliárias e adquiriu duas ou três salas comerciais no Condomínio denominado Mendes Caldeira, na Avenida Nações Unidas, pagando mais de R\$ 7.000.000,00. E disse:

*“A empresa vendedora faz parte do grupo empresarial denominado Café Pelé, Horácio Sabino Coimbra e Participações Ltda., que tinha como diretor jurídico Sérgio Ricardo de Almeida, também integrante do Tribunal de Impostos e Taxas. O declarante afirma que esta negociação se deu por valor real, mormente em face da empresa tratar-se de grupo aberto; (...) tal fato, aliado à desconfiança do declarante em relação à origem dos expressivos recursos movimentados por Elcio, culminaram com o desfazimento da sociedade de fato de ambos;”*(fl. 451).

Júlio César Mesquita Botelho também informou que no início das negociações imobiliárias, Elcio residia em um flat de 35m<sup>2</sup>, na Rua Pamplona, nesta Capital, e no curso das transações mudou-se para um apartamento de 350m<sup>2</sup>, localizado na região dos Jardins, na Rua São Carlos do Pinhal, em São Paulo, Capital (fl.453).

Além disso, diante da planilha de evolução patrimonial do réu Elcio, afirmou perante o Ministério Público o seguinte:

*“Pode afirmar como profissional atuante no mercado imobiliário*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

*que o patrimônio de Elcio gira em torno de R\$30.000.000,00, entre bens e direitos, numa evolução absolutamente anormal no que diz respeito à valorização imobiliária ocorrida no período;” (fl.454).*

Também foi ouvido pelo Ministério Público o Senhor Wagner do Amaral (fls. 499/503), que vendeu para o réu Elcio um apartamento no valor de R\$ 2.400.000,00 e desse montante R\$ 1.640.200,00 foi pago em espécie.

Sendo assim, é possível concluir, num primeiro momento, pela plausibilidade do direito alegado e perigo de dano irreparável, diante da expressiva evolução patrimonial do réu Elcio, em nome próprio e em nome da empresa JSK, justamente no exercício da função de juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, em menos de 2 anos (de 2010 a 2012), fato que autoriza a medida postulada.

**Defiro** a liminar para determinar o sequestro de todos os bens móveis e imóveis dos réus e, para tanto, determino:

1) A expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça para que todos os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo promovam a inscrição desta decisão nas matrículas e transcrições existentes em nome dos réus, ficando proibida qualquer alienação ou averbação sem expressa autorização deste Juízo;

2) Penhora on-line das aplicações financeiras existentes em nome dos réus, exceto valores depositados em conta corrente e oriundos de salários do requerido, no valor de até R\$ 3.000.000,00, que corresponde a 10% do possível indevido acréscimo patrimonial, valor que se afigura, nesta fase, mais adequado aos objetivos da tutela cautelar, uma vez que existem bens imóveis suficientes para garantia de eventual condenação na ação principal. Aguarde-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

resposta.

3) Expedição de ofício ao DETRAN para que inscreva medida de sequestro em todos os veículos registrados em nome dos réus, ficando proibida qualquer alienação ou averbação sem expressa autorização deste Juízo. Diligência feita pelo sistema eletrônico. Aguarde-se a resposta;

4) Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que efetue a inscrição do sequestro das cotas das empresas réus e de cotas e ações de outras empresas existentes em nome dos réus, ficando proibida qualquer alienação ou averbação sem expressa autorização deste Juízo;

5) Determino expedição de ofício à ANAC e ao Tribunal Marinho determinando o sequestro de aeronaves e embarcações em nome dos requeridos, não podendo ser transferidos para qualquer pessoa física ou jurídica sem autorização deste Juízo;

6) No tocante à administração dos bens, nessa primeira fase, os réus deverão apresentar, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, para cada um, a contar da intimação, o arrolamento com indicação dos móveis e imóveis de sua propriedade, com indicação dos frutos e rendimentos e após, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente, nestes autos. Posteriormente será aferida a necessidade de nomeação de um Administrador de Bens caso constatada eventual dilapidação do patrimônio ou fraude na gestão pelos réus.

7) Oficie-se ao Tribunal de Contas e Taxas do Estado de São Paulo para que apresente, em 10 dias, certidão sobre eventual existência de processos na Câmara Julgadora do réu Elcio (16ª Câmara) tendo como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

partes os alienantes dos imóveis mencionados nos documentos, devendo acompanhar cópia dos documentos necessários.

8) Oficie-se a Corregedoria da Administração de Pessoal, encaminhando-se cópia da presente, visto que para instauração de processo administrativo contra o réu Elcio, pois segundo a inicial, ainda está no cargo de agente fiscal de rendas.

9) Quanto ao pedido formulado pelo réu Elcio acerca do segredo de justiça, indefiro-o. Não há razão para dar prosseguimento na demanda sob sigilo, uma vez que os fatos apontados na inicial ocorreram no exercício das funções públicas de juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, como agente público, deve prestar contas de sua atuação na função para a qual foi nomeado, uma vez que seus vencimentos são pagos pelos cofres públicos.

Não há que se falar no caráter inócuo da medida, pois ainda que decretado o sequestro dos bens na esfera criminal, nada impede o deferimento nestes autos, de natureza civil, pois os fatos podem não configurar ilícito criminal, mas sim ato de improbidade administrativa.

O imóvel oferecido em caução pelo réu Elcio (conjunto para escritório nº 103, no 10º andar no 13º pavimento do Edifício Wilson Mendes Caldeira, situado na Avenida Nações Unidas nº 10989, Jardim Paulista, nesta capital, matrícula nº30394, em São Paulo Capital, pelo valor de R\$ 3.200.000,00), é insuficiente para o afastamento do sequestro, visto que consta no autos que o conjunto para escritório nº 101, no 10º andar ou 13º pavimento do Edifício Wilson Mendes Caldeira, na Avenida Nações Unidas, em São Paulo, Capital, com área útil de 559,89m², com 9 vagas de garagem indeterminadas, foi adquirido pela empresa ré JSK Serviços em 05 de outubro de 2011 pelo valor de R\$ 3.200.000,00 a qual deu em locação a Princeton do Brasil Indústria e Comércio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

Ltda., pelo prazo de 48 meses, pelo valor mensal de R\$ 30.745,00 até 17 de maio de 2016 (fls. 284/285).

Cite-se e intime-se.

Servirá a presente com mandado e/ou ofício.

Deverá a Serventia Providenciar o necessário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2013

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juiz(a) de Direito